

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SANPREV I

CNPB nº 1979.0025-92

GLOSSÁRIO

Beneficiários: são as pessoas físicas indicadas pelos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios, para receber benefício decorrente da morte de Participante, observado o disposto neste Regulamento. Beneficiários da Pensão Temporária serão apenas os filhos menores de 21 (vinte e um) anos do Participante falecido.

Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o Participante pode optar por ocasião da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, visando o recebimento, em tempo futuro, de benefício de renda proporcional calculado atuarialmente, nos termos deste Regulamento.

INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LMSC: limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Período de Diferimento: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

Plano de Benefícios SANPREV “I” ou Plano de Benefícios ou Plano: este Plano de Benefícios, regido pelo presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano Anual de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas ao Plano de Benefícios, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

Portabilidade: transferência do direito acumulado pelo Participante para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Resgate de Contribuições: retirada dos valores correspondentes à totalidade das contribuições vertidas pelo Participante a este Plano de Benefícios, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

Vínculo empregatício: vínculo formal do Participante com o Patrocinador, como seu empregado ou dirigente.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano de Benefícios SANPREV “I”, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, na modalidade de benefício definido, estabelecendo **normas** e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios

suplementares da Previdência Social nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

§ 1º - O Patrimônio deste Plano de Benefícios é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 2º - Este Plano de Benefícios encontra-se em extinção desde 01/07/96, estando vedadas novas adesões a partir da mencionada data.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - Os membros deste Plano de Benefícios são classificados em:

- I - Patrocinadores, e II
- Participantes.

Artigo 3º - São Patrocinadores deste Plano de Benefícios as pessoas jurídicas que aderiram ou venham a aderir a este Plano de Benefícios por meio de convênio de adesão, previamente autorizado pelo órgão fiscalizador competente, inclusive a SANPREV – Associação de Previdência, em relação a seus empregados e dirigentes.

Artigo 4º - Os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios se classificam em:

I - Participantes, que se classificam em:

- a) Ativos;
- b) Autopatrocinados;
- c) Vinculados; e
- d) Assistidos.

§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano de Benefícios, em pleno exercício de suas atividades laborais, e que estejam recolhendo as contribuições determinadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, e tendo preenchido os demais requisitos regulamentares, optarem por permanecer inscritos neste Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º - São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, e tendo preenchido os demais requisitos regulamentares, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 4º - São considerados Participantes Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano de Benefícios.

§ 5º - São também considerados Participantes Assistidos os Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano de Benefícios.

Artigo 5º - A inscrição e o cancelamento da inscrição dos Participantes neste Plano de Benefícios ocorrerão conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DE SEU CANCELAMENTO

Artigo 6º - Considera-se inscrição:

- I - em relação ao Patrocinador, a celebração de convênio de adesão nos termos da legislação aplicável;
- II - em relação ao Participante, o deferimento do respectivo requerimento de inscrição, em impresso a ser fornecido pelo BANESPREV.

Artigo 7º - Somente aos empregados do Patrocinador foi permitida a inscrição neste Plano de Benefícios na qualidade de Participantes.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se aos empregados do Patrocinador os seus gerentes, diretores, conselheiros.

Artigo 8º - A inscrição é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Plano de Benefícios.

Artigo 9º - Aos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios deve ser dado conhecimento do Estatuto do BANESPREV e deste Regulamento, bem como de suas alterações.

Artigo 10 - A inscrição do Participante não modifica suas relações com seu empregador, nem poderá servir de fundamento a qualquer direito ou reclamação contra este.

Artigo 11 - A inscrição dos empregados do Patrocinador que ainda não fazem parte do quadro de Participantes na data do início de vigência deste Regulamento estará sujeita à apreciação da Diretoria Executiva, que, após consulta ao atuário responsável, fixará, quando for o caso, o pagamento da respectiva reserva técnica, que será cobrada do candidato quando da inscrição.

Artigo 12 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I) vier a falecer;
- II) que vier a se aposentar por tempo de contribuição pela Previdência Social, sem fazer jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição assegurada por este Plano de Benefícios;
- III) o requerer;
- IV) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado, na qualidade de Participante Ativo ou Autopatrocinado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

- V) perder o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e consequente recebimento de benefício assegurado por este Plano, ou de opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos moldes das Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento, respectivamente; e
- VI) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo VII, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 79 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único - O atraso no pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas, devidas nos termos deste Regulamento, importará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo ou Autopatrocinado inadimplente se, após notificação formalizada pelo BANESPREV, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Artigo 13 – O cancelamento da inscrição do Participante em virtude das hipóteses previstas nos incisos “II” a “V” do artigo anterior acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, bem como na cessação automática da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.

Parágrafo Único - Os Beneficiários do Participante falecido, com direito à Pensão Temporária oferecido por este Regulamento, serão considerados Participantes Assistidos a partir do momento em que lhes for concedido o benefício.

Artigo 14 - Os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que tiverem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios não terão direito a qualquer indenização. Aos Participantes Ativos cuja inscrição houver sido cancelada com fundamento nos incisos II, III e IV do Artigo 12 será assegurado apenas o recebimento do valor referente ao Resgate de Contribuições, conforme previsto na Seção IV do Capítulo VI. Aos Autopatrocinados e Vinculados cuja inscrição houver sido cancelada com fundamento nos incisos III e IV do Artigo 12, será assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, conforme previsto nas Seções IV e V do Capítulo VI.

§ 1º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição de Participante referido neste artigo em razão de seu falecimento, se ele tiver deixado filho menor de 21 (vinte e um) anos com direito à Pensão Temporária, este e eventual outro Beneficiário ou herdeiro do Participante falecido não terão direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição de Participante referido neste artigo em razão de seu falecimento, se ele não tiver deixado filho menor de 21 (vinte e um) anos com direito à Pensão Temporária, seus Beneficiários terão direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições mencionado no “caput” deste artigo, observada a prescrição legal.

§ 3º - Se o Participante de que trata este artigo falecer sem deixar filho menor de 21 (vinte e um) anos e Beneficiário, o valor correspondente ao Resgate de Contribuições será disponibilizado aos seus herdeiros legítimos, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.

§ 4º - Havendo mais de um Beneficiário com direito ao valor correspondente ao Resgate de Contribuições, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 37 deste Regulamento. Havendo mais de um herdeiro, observar-se-á o disposto na parte final do § 2º do referido artigo.

Artigo 15 – Os Beneficiários dos Participantes Vinculados em hipótese alguma terão direito ao Pecúlio por Morte previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Artigo 16 - O Plano Anual de Custeio do Plano de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Artigo 17 - Este Plano de Benefícios será custeado pelas seguintes fontes de receitas, observado o Plano Anual de Custeio:

- I) contribuição mensal dos Patrocinadores;
- II) contribuição mensal do Participante Ativo e Autopatrocinado, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual anualmente fixado no Plano Anual de Custeio sobre o salário real de contribuição;
- III) contribuição mensal do Participante Assistido, em gozo do benefício de suplementação da aposentadoria assegurado por este Plano de Benefícios, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual fixado no Plano Anual de Custeio sobre o valor do benefício pago mensalmente pelo BANESPREV;
- IV) produto dos investimentos das contribuições, reservas e outros bens patrimoniais vinculados ao Plano de Benefícios.

§ 1º - As contribuições devidas pelo Participante Ativo serão descontadas da respectiva folha de pagamento do Patrocinador, mediante autorização concedida quando de sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 2º - As contribuições devidas pelos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente do valor da suplementação que lhe estiver sendo paga pelo Plano.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas ao BANESPREV até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto em folha.

§ 4º - O não recolhimento das contribuições mensais no prazo assinalado, implicará atualização monetária do valor devido pelo INPC/IBGE, além de multa correspondente a 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito.

§ 5º - Caso não seja descontada do salário do Participante Ativo a contribuição ou outra importância consignada a favor do BANESPREV, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente ao BANESPREV até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

§ 6º - Não procedendo o Participante ao recolhimento direto das contribuições, devidas em qualquer dos casos previstos neste Regulamento, ficará ele sujeito ao pagamento do valor

do débito corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa correspondente a 2% (dois por cento) do total devido.

§ 7º - A critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV, sempre embasado na avaliação atuarial e observada a legislação em vigor, as contribuições referidas nos incisos I a III do “caput” deste artigo poderão ser:

- I) reduzidas ou suprimidas, temporária ou permanentemente, em caso de revisão do Plano por conta de resultado superavitário;
- II) majoradas em razão de resultado deficitário do Plano.

§ 8º - Em caso de redução, supressão ou majoração das contribuições, o novo percentual de contribuição constará do Plano Anual de Custeio.

Artigo 18 - Entende-se por salário real de contribuição:

- I - no caso de Participante Ativo, o valor correspondente à remuneração mensal recebida do Patrocinador a título de remuneração, compreendendo o somatório das seguintes verbas fixas, excluídas quaisquer outras, sobre o qual incidem as contribuições mensais para este Plano de Benefícios:
 - a) ordenado (salário do cargo efetivo);
 - b) comissionamento (gratificação de função);
 - c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
 - d) adicional noturno;
 - e) adicional por tempo de serviço (anuênio, biênios, quadriênios ou quinquênios);
 - f) gratificação mensal de função não prevista na alínea “b” supra, decorrente de Lei, Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.
- II - no caso de Participante Assistido, a Suplementação que lhe for assegurada por este Plano;
- III - no caso de Participante Autopatrocinado, que tiver optado pelo disposto no Artigo 52 deste Regulamento, o último salário real de contribuição correspondente a um período mensal completo, computado no mês imediatamente anterior ao da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- IV - no caso de Participante Autopatrocinado, que tiver optado pelo disposto no Artigo 55 deste Regulamento Básico em virtude de perda total de remuneração sem perda de vínculo empregatício com o Patrocinador, seu último salário real de participação, correspondente a um período mensal completo, computado no mês imediatamente anterior ao da perda.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o salário real de contribuição poderá exceder o valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 2º - Mesmo quando houver a supressão da contribuição do Participante ao Plano, o conceito de salário real de contribuição previsto neste artigo será mantido para todos os efeitos previstos neste Regulamento, notadamente para fins de cálculo do Benefício.

Artigo 19 - As despesas administrativas serão custeadas conforme definido no Plano Anual de Custeio, pelos Patrocinadores, pelos Participantes Autopatrocinados, pelos Participantes Vinculados e pelo aporte recebido dos Patrocinadores por ocasião da data de início do processo de extinção deste Plano de Benefícios.

Parágrafo Único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios são:

- I) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- II) Suplementação do Auxílio Doença;
- III) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- IV) Auxílio Natalidade;
- V) Pecúlio por Morte; e VI) Pensão Temporária.

§ 1º - Os benefícios de Suplementação referidos nos incisos I, II e III e o benefício de Pensão referido no inciso VI **do caput** deste artigo serão pagos mensalmente, não podendo ultrapassar o total de 12 (doze) prestações ao ano.

§ 2º - Se na apuração do resultado do Plano for apurado superávit, já constituída a reserva de contingência prevista na legislação, o excesso comporá a reserva especial que, mediante decisão tomada por maioria absoluta do Conselho Deliberativo quanto à forma, prazo, valores e condições de utilização, deliberará sobre a destinação dos recursos componentes dessa reserva especial, sucessivamente, entre:

- I) redução ou extinção de contribuições;
- II) melhoria de benefícios, em caráter transitório ou permanente;
- III) reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinador, observado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de parcelamento, observadas as obrigações fiscais, com submissão à prévia aprovação da PREVIC para o início da reversão de valores.

§ 3º - A decisão tomada pelo Conselho Deliberativo em relação ao previsto no inciso III do § 2º deste artigo deverá observar, ainda, a realização de prévia auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e reservas técnicas e o pagamento das parcelas deverá ser imediatamente interrompido acaso se verifique necessidade de recomposição da reserva de contingência, fixada nos termos da legislação.

§ 4º - As decisões do Conselho Deliberativo deverão estar embasadas em estudos técnicos, sobretudo atuariais, que demonstrem sustentação para a tomada das medidas definidas pelo órgão deliberativo.

§ 5º - Se na apuração do resultado do Plano for apurado déficit, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite de déficit técnico acumulado expresso na legislação de regência.

§ 6º - Para equacionamento do déficit caberá ao Conselho Deliberativo, com base nas indicações e estudos técnicos, deliberar sobre aumento no valor de contribuições; instituição de contribuição adicional ou redução no valor dos benefícios à conceder, igualmente definindo forma, prazo, valores e condições a serem estabelecidos para o equacionamento.

§ 7º - Nas deliberações do Conselho Deliberativo sobre as matérias previstas nos §§ 2º a 6º deste artigo serão sempre observadas as demais determinações legais em vigor, aplicável ainda o disposto no inciso I, § 7º do artigo 17 deste Regulamento, no que couber.

§ 8º - Em relação ao superávit apurado no exercício de 2010, de distribuição obrigatória nos termos da Resolução CGPC nº 26/08, o Conselho Deliberativo definiu que haverá reversão de valores, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, tanto a assistidos, a participantes ativos, BPD e Autopatrocinados, observando a proporcionalidade apurada segundo metodologia apresentada em parecer atuarial especificamente elaborado e aprovado por aquele Colegiado, cabendo ser interrompido os pagamentos nas hipóteses previstas na legislação de regência.

§ 9º - O participante cujo vínculo com Patrocinadora cessar durante o período de reversão de que trata o inciso III do § 2º deste artigo e que optar por qualquer um dos Institutos previstos no Regulamento continuará a ter direito ao valor das parcelas vincendas que ainda

não tiverem sido creditadas em seu nome, observando-se, na hipótese em que cabível, a interrupção prevista no § 3º deste artigo.

Artigo 21 – O BANESPREV poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- I - por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão dos benefícios previstos neste Capítulo; ou
- II - a causa geradora dos benefícios for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

Artigo 22 – Verificado erro no pagamento dos benefícios, o BANESPREV fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 23 – Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescrevem em cinco anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 24 - Os valores dos benefícios não reclamados, conforme definido no Artigo 23, reverterão ao Patrimônio vinculado ao Plano.

Artigo 25 – O BANESPREV poderá exigir que os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício pelo Plano comprovem, periodicamente, o recebimento do benefício básico da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento das respectivas prestações asseguradas por este Plano de Benefícios, até a devida comprovação.

Artigo 26 - O Participante e o Beneficiário em gozo de benefício pelo Plano deverão apresentar comprovante de vida para o BANESPREV, sob pena de suspensão do benefício em manutenção por força deste Plano de Benefícios.

Artigo 27 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os valores dos benefícios serão pago ao seu representante legal.

SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 28 – Mediante requerimento, instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, será concedido o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição aos Participantes que, com trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, ou trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, dos quais, pelo menos trinta em um dos Patrocinadores do Plano de Benefícios, vierem a preencher as condições legais para receberem sua aposentadoria na Previdência Social, atendidas as condições previstas neste Plano.

§ 1º - Mediante requerimento do Participante, o prazo de trinta anos de vinculação ao Patrocinador poderá ser reduzido para até 15 anos, hipótese em que o valor da suplementação será proporcionalmente reduzido na razão de 1/30 (um trinta avos) para cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Além dos requisitos mencionados neste artigo, os Participantes inscritos após 1º de janeiro de 1978 deverão ter, no mínimo, 55 (Cinquenta e cinco) anos de idade para fazerem jus ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Artigo 29 - Ao Participante é dada à garantia de que o valor do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as suas contribuições, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

Artigo 30 - O benefício previsto nesta Seção constituir-se-á de uma renda mensal vitalícia que será calculada de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo.

Artigo 31 - O benefício de suplementação previsto nesta Seção será devido ao Participante a partir da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social e de seu desligamento do quadro de empregados do Patrocinador, e será pago até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 32 - O pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria previsto nesta Seção cessará exatamente no momento em que, por qualquer motivo, cessar o pagamento da aposentadoria correspondente por parte da Previdência Social.

SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 33 – O benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago ao Participante inscrito há pelo menos 12 (doze) meses neste Plano de Benefícios, mediante apresentação de cópia da carta de concessão do benefício básico correspondente pela Previdência Social, durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício.

§ 1º - A manutenção do pagamento da Suplementação prevista neste artigo fica condicionada à existência de incapacidade do Participante para o exercício da profissão, decorrente de doença ou acidente, obrigando-se o Participante, sempre que solicitado pelo BANESPREV, sob pena de suspensão de pagamento, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação feitos por profissionais indicados por esta.

§ 2º - O valor da Suplementação do Auxílio Doença será calculado de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo, e pago até o último dia útil do mês de competência.

SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 34 - Mediante requerimento instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pago pela Previdência Social, será concedido o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ao Participante, com qualquer tempo de filiação, durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pela Previdência Social.

§ 1º - O valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será calculado de acordo com as disposições da Seção “VIII” deste Capítulo, e as prestações mensais a ele correspondentes serão pagas até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º - Se o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, apurado conforme previsto no § 1º deste Artigo, resultar inferior ao do benefício que o Participante vinha recebendo a título de Suplementação de Auxílio Doença, será mantido este último valor.

§ 3º - A manutenção da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez fica condicionada ao cumprimento das condições previstas no § 1º do Artigo 33 deste Regulamento.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 35 - Por ocasião da adoção ou do nascimento de filho de Participante que conte com pelo menos 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, ser-lhe-á pago, a título de benefício de Auxílio Natalidade, desde que oportunamente requerido, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao BANESPREV juntamente com uma cópia da certidão de nascimento ou termo de adoção, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 2º - Na ocorrência de parto múltiplo serão pagos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º - O benefício de Auxílio Natalidade será pago em até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI - DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 36 – Por ocasião do óbito de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido, com qualquer tempo de inscrição neste Plano de Benefícios, será pago o benefício de Pecúlio por Morte aos seus respectivos Beneficiários, observado o disposto no artigo 37 deste Regulamento, mediante requerimento.

§ 1º - O valor do Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício do Participante falecido, como definido na Seção “VIII” deste Capítulo, e não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor equivalente a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 2º - O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor da última suplementação recebida deste Plano ao valor do benefício básico correspondente pago pela Previdência Social, e não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor equivalente a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

§ 3º - O Pecúlio por Morte será pago em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento de que trata o “caput” deste artigo, acompanhado de comprovante de residência e cópias autenticadas do atestado de óbito e documentos de identificação do Beneficiário.

§ 4º - O benefício previsto neste artigo não será assegurado nas hipóteses de falecimentos decorrentes de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente os Participantes deste Plano.

Artigo 37 - Será considerado Beneficiário do Pecúlio por Morte a pessoa física indicada formalmente pelo Participante ao BANESPREV, observadas as restrições legais, e que constar de sua última ficha de atualização de dados cadastrais ou de documento produzido posteriormente à referida ficha e comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do benefício, onde o Participante manifeste sua vontade de indicar ou substituir Beneficiário.

§ 1º - Se for indicado mais de 01 (um) Beneficiário o Participante deverá especificar por escrito, no momento da indicação, o percentual do valor do benefício a que cada um terá direito. Não havendo especificação do percentual, o referido valor será rateado entre todos os Beneficiários em partes iguais.

§ 2º - Na falta de indicação de Beneficiários o Pecúlio por Morte será pago ao herdeiro legítimo do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil. Havendo mais de 01 (um) herdeiro com direito ao Pecúlio por Morte, o valor do benefício será rateado entre todos em partes iguais.

§ 3º - Será permitido ao Participante alterar a indicação de Beneficiário na época de atualização dos seus dados cadastrais perante o BANESPREV, por meio da respectiva ficha, ou em qualquer época, mediante requerimento formal comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do Benefício.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, se o BANESPREV não for comunicado oportunamente da alteração, desobrigar-se-á pagando o benefício ao antigo Beneficiário.

Artigo 38 - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o Participante conte com 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, o cálculo do pecúlio será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição até então praticados, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 39 - Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 5 (cinco) ou mais óbitos de Participantes decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 3 (três) vezes o teto máximo, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 3 (três) vezes o teto máximo do pecúlio, rateado proporcionalmente entre os seus beneficiários.

SEÇÃO VII - DA PENSÃO TEMPORÁRIA

Artigo 40 - Por ocasião de óbito de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido será pago aos filhos do Participante, enquanto não completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, uma pensão mensal temporária.

Artigo 41 - O valor do benefício previsto nesta Seção, relativo ao Participante falecido que não se encontrava em gozo de benefício de suplementação pelo Plano, corresponderá a 50%

(cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício, como definido na Seção “VIII” deste Capítulo.

§ 1º - O valor do benefício previsto nesta Seção, relativo ao Participante em gozo de benefício de suplementação pelo Plano, será igual ao valor resultante da aplicação do percentual previsto no “caput” deste artigo sobre o valor da última suplementação recebida.

§ 2º - A pensão temporária será paga até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 42 - O valor da Pensão Mensal Temporária será rateado entre os filhos do Participante em partes iguais, procedendo-se a novos rateios sempre que um deles perder a condição de Beneficiário, seja por falecimento ou por ter atingido a idade limite.

§ 1º - Também será feito novo rateio se, após o início do pagamento do benefício aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos do Participante, outra pessoa for reconhecida como tal e solicitar o pagamento do benefício.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o novo Beneficiário somente terá direito à sua quota-parte do benefício perante o BANESPREV a partir do momento em que demonstrar a ela sua condição inequívoca de filho menor de 21 (vinte e um) anos do Participante falecido e requerer o pagamento do benefício.

§ 3º - Cessada a condição de Beneficiário dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, seja qual for o motivo, extinguir-se-á automaticamente o pagamento do benefício de que trata este artigo, não sendo devido pelo BANESPREV qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

SEÇÃO VIII - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 43 - O cálculo dos benefícios previstos nos incisos “I” a “III” do Artigo 20 deste Regulamento será feito tomando-se por base o salário real do benefício, assim denominada, a média aritmética simples dos doze últimos salários reais de contribuição, como definido no Artigo 18, também deste Regulamento, contados a partir do mês anterior ao do momento da aquisição do direito ao respectivo benefício suplementar.

§ 1º - Para efeito do cálculo da média referida no “caput” deste artigo, os salários reais de contribuição serão reajustados pela variação do INPC/IBGE, respeitada a periodicidade mínima, legalmente prevista, ou por outro índice que venha a ser adotado em substituição. A média apurada estará limitada a 70% (setenta por cento) do último salário real de contribuição.

§ 2º - Uma vez apurado o valor do salário real de benefício, será calculado o valor da renda mensal do benefício a ser concedido por este Plano, dentre os referidos no “caput” deste artigo, que consistirá na diferença entre o valor do salário real de benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Social a ser suplementado.

§ 3º - O resultado da adição do valor do benefício mensal de suplementação, calculado conforme previsto no § 2º anterior, ao valor do benefício concedido pela Previdência Social não poderá exceder o valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 4º - O critério de cálculo do salário real de benefício mencionado neste artigo será automaticamente modificado na eventualidade de alteração dos critérios estabelecidos para o cálculo do benefício básico da Previdência Social correspondente, de forma que o salário real de benefício pago por este Plano continue mantendo a atual proporção em relação ao salário de benefício da Previdência Social.

Artigo 44 - Poderão ser descontadas das prestações dos benefícios de que cuida o Artigo 43 deste Regulamento quaisquer importâncias devidas pelo Participante ao BANESPREV, assim como as decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, ou de decisão judicial.

Artigo 45 – Todas as suplementações previstas neste Regulamento Básico, bem como o benefício de Pensão Temporária, serão reajustados na mesma data em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, respeitada a periodicidade mínima, legalmente prevista.

Parágrafo único - O índice de reajuste será determinado pelo Conselho Deliberativo, que tomará por base mínima a variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, e por base máxima o percentual de valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios.

Artigo 46 - O valor dos benefícios de suplementação concedidos com base neste Regulamento ao Participante Autopatrocinado guardará sempre a proporção existente entre seu salário real de contribuição e seu nível de contribuição para o INSS vigentes na data de cessação do contrato de trabalho, de forma que, se por qualquer motivo o nível de contribuição para o INSS vier a ser reduzido, o cálculo do benefício de suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela data fosse mantido.

Artigo 47 - Para fins de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria previsto neste Regulamento, será computado, proporcionalmente, o tempo de vinculação ao “Fundo para Suplementação de Aposentadoria”, instituído em 15 de maio de 1969, de Participantes que, tendo contribuído para aquele Fundo, a partir e durante sua vigência, ou por ocasião de sua filiação mesmo, vieram a reunir as condições de obtenção do benefício de suplementação de aposentadoria após primeiro de Janeiro de 1978.

Artigo 48 - O valor do benefício mensal de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Participantes, nas condições mencionadas no artigo anterior, será composto por duas partes, devendo ser, a primeira, resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, a partir de 15 de maio de 1969, até a data limite de 01 de Janeiro de 1978, calculadas sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de contribuição vigente no mês da aquisição do direito ao benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência **Social**. A segunda parte será resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, contados a partir de 02 de Janeiro de 1978, e calculados sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de benefício, conforme disposto no Artigo 43 do Regulamento deste Plano de Benefícios e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência **Social**.

§ 1º - Os eventuais grupos de doze meses referentes ao tempo de serviço do Participante junto ao Patrocinador anterior a 15 de maio de 1969 serão, para todos os efeitos, incorporados ao período relativo à segunda parte do cálculo.

§ 2º - Serão, igualmente, incorporados à segunda parte do cálculo os meses que, na primeira parte, não integraram nenhum grupo de doze.

§ 3º - O número de frações da primeira parte, somado ao número de frações da segunda parte, não poderá ultrapassar a 30/30 avos.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Artigo 50 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o BANESPREV fornecerá ao Participante que até então não estiver em gozo de benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de se desvincular deste Plano de Benefícios, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito como Autopatrocinado ou Vinculado, e na hipótese de Participante desligado do Plano nos termos do artigo 12, incisos II, III ou IV, o extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto ao BANESPREV.

§ 2º - No caso de Participante desligado deste Plano nos termos do **Artigo 12**, incisos II e III deste Regulamento, ele apenas terá direito ao Resgate de Contribuições, cujo pagamento, nos moldes do Artigo 65 deste Regulamento, somente ocorrerá após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado ao BANESPREV e da consequente cessação das contribuições a este Plano de Benefícios nos demais casos, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro do BANESPREV no momento da apuração.

Artigo 51 - Após o recebimento do extrato referido no Artigo 50 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos nos Artigos 52, 56, 62 e 67 deste Regulamento, respectivamente, mediante protocolo de Termo de Opção junto ao BANESPREV.

§ 1º - O Participante que por ocasião da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida,

na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no Artigo 56 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Artigo 56 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 62, também deste Regulamento.

§ 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto ao BANESPREV, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados pelo BANESPREV os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 52 – O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com o Patrocinador pode optar pelo Autopatrocínio, na forma e nos prazos previstos no Artigo 51 deste Regulamento, e assim manter sua respectiva inscrição neste Plano de Benefícios, desde que assuma, cumulativamente, além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída ao Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximido de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, passará à condição de Participante Autopatrocinado.

§ 2º - O salário real de contribuição do Participante Autopatrocinado que optar pelo disposto neste artigo corresponderá ao salário real de contribuição em vigor na data da rescisão de seu vínculo empregatício, reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os salários reais de contribuição dos Participantes Ativos vinculados ao Banco Santander Brasil S/A, pela variação do INPC/IBGE ou de outro índice que vier a sucedê-lo, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 3º - As contribuições vertidas a este Plano de Benefícios, inclusive a parcela do Patrocinador paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, incluída a hipótese de manutenção do salário de participação conforme previsto no Artigo 55 deste Regulamento, serão consideradas como contribuições do Participante.

§ 4º - Observado o disposto no Artigo 46 deste Regulamento, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos deste artigo, não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante este Plano de Benefícios, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar, futuramente, pelos institutos previstos nos Artigos 56, 62 ou 67 deste Regulamento.

§ 5º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação empregatícia ao Patrocinador, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.

Artigo 53 - Considera-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocinio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 54 - A opção pelo Autopatrocinio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Artigo 55 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, sem perda do vínculo empregatício, o Participante Ativo poderá manter o salário real de contribuição para efeito de desconto e determinação do salário real de benefício.

§ 1º - Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração, pelo BANESPREV, assegurando-se ao Participante as regras previstas neste Plano de Benefícios relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais Participantes Ativos.

§ 2º - A notificação pelo BANESPREV ao Participante, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da redução da remuneração.

§ 3º - O Participante que exercer a opção prevista neste artigo, em decorrência da perda total de remuneração sem perda de vínculo empregatício, responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador.

§ 4º - O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo em decorrência de perda parcial da remuneração assumirá cumulativamente suas contribuições pessoais e as do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o salário de participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pelo respectivo Patrocinador em relação a seus empregados.

§ 5º - Considera-se contribuição do Patrocinador a ser assumida pelo Participante nos termos deste artigo, além daquela prevista no inciso I do Artigo 17, a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, na proporção da diferença de contribuição assumida pelo Participante em decorrência de sua opção.

§ 6º - No caso de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução, permanecem inalterados os direitos do Participante perante este Plano de Benefícios.

§ 7º - Na hipótese de perda total de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a suspensão dos direitos do Participante perante este Plano, até que volte a contribuir para o seu custeio ou até que se desvincule do respectivo

Patrocinador, ocasião em que poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observadas as condições nele previstas.

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 56 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar, por ocasião do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, visando ao recebimento futuro do benefício oferecido nos termos e nas condições previstos nesta seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma e no prazo previstos pelo Artigo 51 deste Regulamento, o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - Esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nem esteja em gozo do benefício assegurado pelo §1º do Artigo 28 deste Regulamento;
- IV - Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo;
- V - Não tenha optado pela Portabilidade, prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Autopatrocinado que vier a desistir do Autopatrocínio, por pedido dirigido ao BANESPREV, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto nesta Seção.

§ 3º - A partir da opção de que cuida esta Seção, o Participante passará a ser um Participante Vinculado.

§ 4º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições para este Plano de Benefícios a partir da data do requerimento, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o Participante custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos termos do “caput” do Artigo 28 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição neste Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

§ 7º - O período de manutenção da inscrição neste Plano como Vinculado será computado como tempo de vinculação empregatícia ao Patrocinador, para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.

Artigo 57 – O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal, calculada atuarialmente, na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base na Reserva Matemática do Participante correspondente à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apurada na data da opção, não podendo a Reserva Matemática ser inferior ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto na Seção IV deste Capítulo, e nos seus termos apurado e atualizado.

§ 1º - O valor mensal do benefício de que cuida este artigo será calculado por ocasião do início de seu recebimento, considerada a Reserva Matemática apurada nos termos do “caput”, atualizada pela variação patrimonial do Plano durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O cálculo do benefício de que cuida este artigo considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano Básico de Benefícios, fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 58 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, desde que requerido ao BANESPREV e observado o disposto no Artigo 23 deste Regulamento.

Artigo 59 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Capítulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do Resgate de Contribuições, apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos da Seção IV deste Capítulo, corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

§ 3º - As opções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito junto ao BANESPREV.

Artigo 60 - Na hipótese de o Participante se invalidar durante o Período de Diferimento, será assegurada tão-somente a antecipação do benefício.

§ 1º - Na hipótese de o Participante falecer durante o Período de Diferimento, será assegurada a concessão de uma renda temporária aos seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, calculada com base na Reserva Matemática do Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada pela variação patrimonial até a data do falecimento do Participante, a partir da qual se dará a concessão do benefício previsto neste parágrafo.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º anterior, não havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, será assegurado aos Beneficiários do Participante o valor do Resgate de Contribuições apurado nos moldes da Seção IV deste Capítulo, atualizada pelo INPC/IBGE até a data do

óbito. Se além de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, também não houver Beneficiário indicado, o referido valor será disponibilizado aos herdeiros legítimos do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.

§ 3º - O pagamento do benefício aos filhos enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, previsto no § 1º, ou o pagamento do valor do Resgate de Contribuições aos Beneficiários ou herdeiros legítimos, previsto no § 2º deste artigo, extingue de pleno direito as obrigações do BANESPREV perante referidas pessoas, sem que seja devido qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

Artigo 61 - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas no Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo único - Cessada a condição de Beneficiário dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, seja qual for o motivo, extinguir-se-á automaticamente o pagamento do benefício de que trata este artigo, não sendo devido pelo BANESPREV qualquer valor ou indenização a quem quer que seja.

SEÇÃO IV - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 62 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições previstas nesta Seção.

§ 1º - Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento;
- II - tenha rompido o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador;
- III - não esteja em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no artigo 20 deste Regulamento; e
- IV - não tenha exercido a Portabilidade prevista na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - O Resgate de Contribuições é assegurado ao Participante que venha a perder tal condição por força do disposto nos itens II, III ou IV do Artigo 12 deste Regulamento.

§ 3º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de entrar em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no **Artigo** 20 deste Regulamento ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que não exerçam a Portabilidade na forma do parágrafo único do artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 63 - O Termo de Opção pelo Resgate de Contribuições deverá ser protocolado junto ao BANESPREV na forma e nos prazos previstos no Artigo 51 deste Regulamento.

Artigo 64 - O valor do Resgate de Contribuições a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, descontando o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura. Da data do cálculo do valor do Resgate de Contribuições, até a data do efetivo pagamento, referido valor será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante Ativo na data do término do vínculo empregatício, ou na data da solicitação nos demais casos.

§ 2º - Serão computadas no cálculo do valor do Resgate de Contribuições as contribuições pagas pelo Participante em substituição às do Patrocinador, na hipótese de opção anterior pelo Autopatrocínio, previsto na Seção II deste Capítulo.

Artigo 65 - O deferimento do requerimento do Resgate de Contribuições e o correspondente pagamento dar-se-ão dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do Termo de Opção, exceto na hipótese de desligamento do Participante do Plano anteriormente Termo de Opção, exceto na hipótese de desligamento do Participante do Plano anteriormente à desvinculação do Patrocinador, caso em que o prazo para o pagamento fluirá a partir da data em que o Participante comunicar formalmente o rompimento do vínculo empregatício ao BANESPREV, solicitando o pagamento do Resgate.

§ 1º - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, o BANESPREV providenciará o pagamento, em parcela única, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

Artigo 66 - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano de Benefícios, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no §2º do Artigo 65 deste Regulamento.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

Artigo 67 - O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá exercer a Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no artigo 20 deste Regulamento; e
- III - não tenha exercido o Resgate de Contribuições, previsto na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único – Também poderá optar pela Portabilidade os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não estiverem em gozo de qualquer benefício por este Plano e que vierem a desistir do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, desde que não exerçam o Resgate de Contribuições previsto no § 3º do Artigo 62 deste Regulamento.

Artigo 68 – O Termo de Opção, protocolado pelo Participante nos termos do Artigo 51 deste Regulamento, deverá incluir:

- I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo único - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, o BANESPREV elaborará o Termo de Portabilidade, nos termos da legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

Artigo 69 – Na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 67 deste Regulamento, o Participante Autopatrocinado ou Vinculado deverá formalizar por escrito a desistência de sua condição de autopatrocínio ou de diferimento, por meio de requerimento específico apresentado ao BANESPREV, para que esta emita o extrato de que cuida o Artigo 50, também deste Regulamento.

Parágrafo único - A partir do recebimento do extrato, o Participante terá o prazo máximo de 30 dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto ao BANESPREV.

Artigo 70 – O direito acumulado corresponderá ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições, calculado na forma prevista na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

§ 2º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no Plano de Benefícios.

§ 3º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 71 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano de Benefícios.

Artigo 72 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo BANESPREV diretamente ao Participante.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73 – O valor da contribuição dos Participantes será o resultado da aplicação da seguinte tabela sobre a sua remuneração mensal:

até 3/20 avos do LMSC; de 3/20 a 5/20 avos do LMSC; de 5/20 a 10/20 avos do LMSC; de 10/20 a 15/20 avos do LMSC; de 15/20 a 1,0 LMSC; de 1,00 a 1,25 LMSC; de 1,25 a 3,00 LMSC – respectiva somatória das parcelas por faixa de salário: 1,5%; 2,0%; 3,0%; 4,0%; 5,0%; 7,0%; 8,0%.

§ 1º - A tabela deste artigo é progressiva, sendo o valor da contribuição calculado, em cada classe, sobre a porção da remuneração mensal compreendida nos respectivos limites.

§ 2º - A contribuição é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - Os percentuais de contribuição estabelecidos neste artigo poderão ser majorados, se for apurado déficit no Plano, ou reduzidos e até mesmo suprimidos, em caso de superávit, observado o disposto na legislação em vigor. A alteração do percentual de contribuição será feita por meio do Plano Anual de Custeio, mediante justificativa do atuário do Plano na avaliação atuarial, e sempre mediante aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 4º - A majoração do percentual de contribuição prevista no § 3º deste artigo não elide a possibilidade de criação de novas contribuições para equacionamento do déficit, na forma da legislação em vigor, assim como a redução das contribuições em função do superávit não elide a possibilidade de adoção de outras medidas simultâneas com relação aos participantes e assistidos.

Artigo 74 - Os Participantes Assistidos contribuirão para o Plano de Benefícios com importâncias mensais resultantes de aplicação percentual de 3% sobre a suplementação mensal de aposentadoria paga pelo BANESPREV.

Artigo 75 - Na eventualidade de se tornar necessário o aporte de contribuições por parte dos Patrocinadores, a contribuição mensal a ser por eles aportada será estabelecida no plano de custeio e deverá ser recolhida para o BANESPREV até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponder, aplicando-se, em caso de atraso, a correção monetária, os juros e a multa previstos no § 4º do Artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 76 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, através de atos normativos.

Artigo 77 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 78 – Aos Participantes e Participantes Assistidos deste Plano na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º – A opção do Participante e do Participante Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 79 deste

REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD

BANESPREV, extinguirá o direito do Participante, Participante Assistido, Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus Patrocinadores, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à migração.

§ 2º – A ausência de opção do Participante ou Participante Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste Plano.

Artigo 79 – As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Participantes Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 1º – O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.

§ 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e Assistidos neste Plano nos termos deste Regulamento.

Artigo 80 – Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participantes e Participantes Assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração;

II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;

III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;

IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participante e dos Participantes Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;

V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Participantes e os Participantes Assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretroatável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante e o Participante Assistido também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este Plano;

VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes e Participantes Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;

VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração;

VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes e Participantes Assistidos deste Plano, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);

IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante ou Participante Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste Regulamento, observada

a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

Artigo 81 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante e Participante Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante ou Assistido e o BANESPREV.

§ 1º – O Participante e o Participante Assistido deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.

§ 2º – Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício de Pensão Temporária, de um mesmo Participante, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de Beneficiários.

§ 3º – O Participante que venha a ser desligado de Patrocinador durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como Participante Vinculado, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este Plano, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de Participante Assistido, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de Participante Autopatrocinado.

§ 4º – No caso de falecimento de Participante ou Participante Assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante ou Assistido, prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 79 deste Regulamento.

§ 5º – Será assegurado, no Período de Migração, aos Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício previsto neste Regulamento, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 2º deste artigo.

Artigo 82 – Implementada a condição prevista no artigo 79, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante e do Participante Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

§ 1º – Os Participantes e Participantes Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste Plano na Data Efetiva da Migração.

§ 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.

§ 3º – O tempo de vinculação a este Plano será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.

Artigo 83 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do Participante e do Participante Assistido deste Plano, registrados no cadastro do BANESPREV.

Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 84 – No caso de Participante Assistido e na hipótese de o Participante, durante o Período de Transição, tornar-se Assistido, será deduzida da sua RMI apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos e de eventuais contribuições devidas ao Plano até a Data Efetiva de Migração.

Artigo 85 – A RMI dos Participantes Ativos e Autopatrocinados que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de benefício por este Plano corresponderá à reserva matemática do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, abrangendo a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, Pensão Temporária e Pecúlio por Morte, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento.

§ 1º – A reserva matemática dos Participantes Ativos e Autopatrocinados será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º – A RMI do Participante de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 86 – A RMI dos Participantes Ativos e Autopatrocinados que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de benefício por este Plano, corresponderá à reserva matemática do respectivo benefício, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos

artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 85 deste Regulamento.

Artigo 87 – A RMI dos Participantes Vinculados, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, atualizada na forma do disposto no § 1º do Artigo 57 até Data de Recálculo da RMI acrescida de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento.

Parágrafo único - A RMI do Participante Vinculado de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 88 – A RMI dos Participantes Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste REGULAMENTO.

§ 1º – A reserva matemática dos Participantes Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º – O Participante Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.

§ 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Participante Assistido será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.

§ 4º – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Participantes Assistidos, incluindo a Pensão Temporária, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.

Artigo 89 – Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos Participantes e Participantes Assistidos levará em consideração eventuais contribuições devidas a este Plano.

Artigo 90 – A RMI dos Participantes e Participantes Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste Plano no período.

§ 1º – Da RMI atualizada na forma do caput deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Participantes Assistidos e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Participante ou Assistido, após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste Plano.

§ 2º – O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante e Participante Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.

§ 3º - O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste Plano, amortizadas na medida correspondente aos Participantes e Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste Plano.

Artigo 91 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 79, a RMI dos Participantes e Participantes Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.

Artigo 92 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante e o Participante Assistido concordam integralmente:

I – que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;

II – que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;

III – que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;

IV – com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo;
e

V – com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 90 deste Regulamento.

Artigo 93 – Integrará a RMI do Participante e Participante Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste

artigo, relativamente a sua parte de eventual superávit técnico deste Plano, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos.

§ 1º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes e Participantes Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e Participante Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido deste Plano verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante e Participante Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial do Plano será integralmente atribuído aos Participantes e Participantes Assistidos e, para fins do referido cálculo, rateado entre eles observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e Participante Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido deste Plano verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante e Participante Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

§ 3º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Participantes e Participantes Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada neste Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.

Artigo 94 – Eventual insuficiência patrimonial deste Plano, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos, será deduzida da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido de todos os Participantes e Participantes Assistidos verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A parcela da insuficiência atribuível ao Patrocinador, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos Participantes e Participantes Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste Plano pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.

Artigo 95 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas dos Participantes e Participantes Assistidos perante este Plano, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.